PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046148-15.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros (4) Advogado (s): , , , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA DE TÓXICO DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO PELO CRIME TIPIFICADO NO ART. 33. DA LEI 11343/2006. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE OCORRIDA EM 30/03/2023. POSSE DE RELEVANTE QUANTIDADE DE MATERIAL ENTORPECENTE DE NATUREZA DIVERSA, DENTRE OS QUAIS DROGAS SINTÉTICAS, MAIS DE 450G DE COCAÍNA E MAIS DE 127KG DE MACONHA. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DOMICILIAR. NÃO CONHECI-MENTO. NECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. SUPOSTA ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO CONHECI-MENTO. FLAGRANTE HOMO-LOGADO. MATÉRIA SUPERADA. EVIDENCIADOS OS INDÍCIOS DE AUTORIA, CERTEZA DA MATERIALIDADE E RISCO À ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. DROGAS VARIADAS. QUANTI-DADE RELEVANTE. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. NÃO ACOLHIDO. AUSENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REDE PÚBLICA DE SAÚDE FORNECIMENTO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS DE QUE O PACIENTE NECESSITA. MANDAMUS CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8046148-15.2023.8.05.0000, em que figuram como paciente , como impetrantes , , e , e como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/ BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, EM CONHECER em parte do Habeas Corpus e, nesta extensão, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 9 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046148-15.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros (4) Advogado IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE TÓXICO DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por - OAB/BA 46.815, , - OAB/BA 24.391, - OAB/BA 55.314 e - OAB/BA 67.472, em favor de , já qualificado (a) na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA. Narram os Impetrantes acerca da "nulidade procedimental advinda da invasão domiciliar ocorrida no dia 30.03.2023, executada pela guarnição policial, a qual aduz que após uma denúncia apócrifa direcionada ao Órgão de Investigação de Polícia Militar — COOPM havia uma suposta prática delitiva nas imediações do bairro do Uruguai, onde foi localizado o imóvel do Paciente e após adentarem encontraram armazenado produtos de natureza ilícita" (sic). Alegam, ainda, que o Paciente "é portador de doenças infectocontagiosas, como bem discriminadas no laudo clínico e atestado pela resposta da Superintendência de Gestão Prisional — SGP PRESÍDIO SALVADOR ao ofício da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador do Estado da Bahia" (sic), acrescentando que "a custodia cautelar em desfavor do Paciente ocorreu no dia 30.03.2023, após um lapso temporal de 12 (doze) dias o Custodiado necessitou de cuidados intensivos devido ao agravamento de sua saúde" (sic). Argumentam também que "o internamento que o Paciente fora submetido ocorreu logo após a sua custódia cautelar junto a Unidade Prisional, visto que as condições sanitárias da unidade de segregação favoreceram o agravamento da saúde" (sic), destacando que "no último internamento junto ao Hospital Couto Maia

o Paciente ficou recolhido por mais de 50 (cinquenta) DIAS" (sic). Acrescentam, ainda, que "o parecer apresentado pela Superintendência de Gestão Prisional — SGP aduz que o serviço médico do complexo penitenciário seria capaz de promover os cuidados e tratamento necessários ao Paciente " (sic), sendo que tal "parecer técnico é possível atestar a dubiedade das informações trazidas pelo SGP" (sic). Pontuam, também, que diante do questionamento pela Defesa do Paciente "se haveria alguma CID que o tratamento não poderia ser fornecido pelo estabelecimento prisional, o SGP afirma que algumas das patologias contraídas pelo Paciente não seria possível fornecer a manutenção do tratamento, havendo a necessidade da ajuda extramuros" (sic). Asseveram também que "a unidade médica não possui estrutura suficiente para atender o tratamento contínuo recomendado ao Paciente" (sic), cujo estado de saúde "é frágil e possui risco à vida" (sic). Por fim, sustentam que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, o relaxamento da segregação cautelar; subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, com fulcro no art. 318 do CPPB; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem. Almejando instruir o pleito, foram colacionados documentos em Id. 50826852 e seguintes. Em análise perfunctória, entendendo não haver elementos justificadores para a concessão do pleito de liminar, esta foi indeferida (Id. 50868276) por decisão exarada pelo Desembargador substituto , em razão do meu licenciamento. Solicitadas as informações judiciais de praxe, elas foram colacionadas nos autos através do Id.51192598. Manifestação da Procuradoria de Justiça, Id. 51338337, pela denegação da ordem. É o relatório. Des. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046148-15.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros (4) Advogado (s): , , , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE TÓXICO DE SALVADOR Advogado (s): VOTO Trata-se de impetração voltada à desconstituição da prisão preventiva decretada em ação criminal instaurada em desfavor do Paciente acusado da prática de delito previsto no art. 33, da Lei 11.343/06. Para tanto, expende a parte Impetrante os seguintes argumentos: a) nulidade do auto de prisão em flagrante do paciente por violação ao domicílio, haja vista que a entrada dos policiais ocorreu sem mandado judicial ou sem autorização; b) de forma subsidiária, requer a substituição da custódia preventiva pela domiciliar em razão das enfermidades graves que acomete o paciente e necessidade de tratamento adequado. Sublinhe-se a empreitada delitiva: "[...] no dia 30 de março de 2023, por volta das 14h40, Policiais Militares estavam em ronda a bordo da viatura prefixo 2.2204, realizando operação especial denominada Força Total, no bairro do Uruguai, quando receberam informações através do "Cprc BTS", "Cipt BTS" e COPOM (órgãos de investigação da Policia Militar) noticiando a utilização de um imóvel comercial como sendo deposito de entorpecentes, disponibilizando uma fotografia desse imóvel, um sobrado na cor branca, localizado na Av. 25 de Junho, nº 12, no bairro Uruguai, tendo como fachada um salão de beleza e que o proprietário era conhecido como "Marquinhos". Portando de uma fotografia do local, os policiais se deslocaram até o imóvel para averiguar e ao chegar avistaram dois indivíduos próximos ao imóvel apontado na informação do setor de inteligência. Por fundada suspeita, já que o ambiente externo estava com forte odor de maconha, oriundo do interior do "salão de beleza", resolveram abordar o denunciado e o outro rapaz de nome , e adentrar ao estabelecimento comercial para averiguar a origem do odor. No momento que

realizaram a abordagem dos indivíduos, que se identificaram como Romário, sendo o primeiro dono do imóvel, o qual já se sabia por informação anterior à abordagem, que seria o guardião de todo aquele entorpecente encontrado no ponto comercial, ao entrarem no local perceberam que o cheiro forte de maconha vinha daquele ambiente, onde, logo na entrada, foram encontradas 03 (três) geladeiras grandes, tipo freezer contendo 190 (cento e noventa) bolas de maconha, além de cocaína, drogas sintéticas e crack, como discriminado no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 15. Consta que, em razão da quantidade e forma como estavam armazenadas as substâncias, procedeu-se à condução e lavratura do auto de flagrante, ao qual se fez anexar Laudo de Constatação de nº 010935/01, onde consignaram os peritos tratar-se de 6,30g (seis gramas e trinta centigramas) de massa líquida de 19 (dezenove) comprimidos de formato irregular de cor rosa; 11,57g (onze gramas e cinquenta e sete centigramas) de massa liquida de 20 (vinte) comprimidos de formato quadrado de cor laranja; 6,18g (seis gramas e dezoitos centigramas) de massa liquida de 11 (onze) comprimidos de formato irregular de cor verde; 17,12g (dezessete gramas e doze centigramas) de massa liquida de 40 (quarenta) comprimidos de formato redondo de cor amarela; 66,56g (sessenta e seis gramas e cinquenta e seis centigramas) de massa liquida de 90 (noventa) comprimidos de formato irregular de cor vermelha; 70,71g (setenta gramas e setenta e um centigramas) de massa liquida de cento e noventa comprimidos de formato irregular de cor laranja: 22.21g (vinte de dois gramas e vinte e um centigramas) de massa liquida de 40 (quarenta) comprimidos de formato quadrado de cor vermelha; 2,94g (dois gramas e noventa e quatro centigramas) de massa liquida de 09 (nove) comprimidos de formato triangular de cor laranja; 5,21g (cinco gramas e vinte e um centigramas) de massa liquida de 07 (sete) comprimidos de formato irregular fragmentado de cor azul e branco; 3g (três) gramas de massa liquida de 05 (cinco) comprimidos de formato irregular de cor verde e branca; 100g (cem gramas) de massa liquida de 300 (trezentos) comprimidos de formato irregular de cor azul; 23,26g (vinte e três gramas e vinte e seis centigramas) de massa liquida de 71 (setenta e um) comprimidos de formato irregular de cor roxa; 133g (cento e trinta e três gramas) de massa liquida em pó e diversos comprimidos de diversas cores distribuídos em 08 (oito) sacos plásticos incolores; 33,97g (trinta e três gramas e noventa e sete centigramas) de massa liquida de 101 (cento e um) comprimidos de formato irregular de cor vinho; 456,25g (quatrocentos e cinquenta e seis gramas e vinte e cinco centigramas) de massa líquida de 116 (cento e dezesseis) pedras de diversos tamanhos e formato irregular de coloração amarelo esbranquiçado; 11,56g (onze gramas e cinquenta e seis centigramas) de massa bruta de substancia solida de cor branca sob a forma de pó, distribuída em 03 (três) porções acondicionadas em sacos plásticos incolores; 03 (três) refis de cigarro eletrônico contendo liquido na cor amarela; 01 (um) frasco plástico contendo 02 (dois) milímetros de liquido incolor; 127.900g (cento e vinte e sete mil e novecentos gramas) de massa bruta de erva seca, fragmentada, compactada, de coloração marrom esverdeada, constituída de fragmentos de talos, folhas, inflorescências e frutos oblongos, distribuída em 190 (cento e noventa) porções embaladas em pedaços de plástico incolor, sendo testadas tais substancias, que deram positivo para maconha, cocaína e MDA (tenanfetamina). O indício suficiente de autoria vem demonstrado pelo depoimento do condutor e testemunhas de apresentação, que reconhecem os denunciados como autores dos crimes. (...) Aliado a isto, temos que o denunciado tem personalidade voltada para o

crime, posto que, consultado o Pje, se comprova que o mesmo responde a diversas ações penais, a seguir listadas: 0002702- 31.2011.8.05.0126 -Vara Criminal da Comarca de Itapetinga; 0003376.07.2013.8.05.0201 -Vara Criminal de Porto Seguro; 0300907.11.2018.8.05.0080 — 3ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana; 0501663-36.2018.8.05.0080 (em grau de recurso) – 3º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana e 057691-27.2018.8.05.0001- 2ª Vara de tóxico desta Comarca de salvador-Bahia [...]". (Id. 386065916 dos autos de primeiro grau) Os Impetrantes narram que as substâncias entorpecentes foram apreendidas mediante ingresso da polícia no imóvel comercial do Paciente, sem mandado judicial ou autorização de entrada, o que constitui afronta ao art. 5º, XI, da Constituição Federal. Aduzem, em suma, que não havia fundadas razões para o ingresso forçado da polícia no imóvel, devendo ser declarada a nulidade de todas as provas obtidas no interior do imóvel supracitado. Sobreleva registrar que, no tocante à alegação de violação do domicílio, a eventual dúvida deve ser dirimida após ampla dilação probatória, o que é inviável na via estreita do mandamus. Outrossim, na hipótese de ter mesmo ocorrido um ingresso forçado no imóvel, existe a possibilidade de as circunstâncias fáticas indicarem que havia fundadas razões para a entrada dos agentes policiais sem autorização ou mandado judicial, pois havia informações do setor de inteligência da polícia sobre o armazenamento das substâncias entorpecentes no imóvel comercial referido, bem como havia fundada suspeita, na medida em que o ambiente externo estava com forte odor de maconha, oriundo do interior do "salão de beleza", fato que despertou a abordagem dos agentes milicianos. Deste modo, realizada a busca no citado imóvel, de fato, encontrava-se em depósito elevada quantidade de drogas, bem como constatada variedade de substâncias ilícitas, a saber: 190 porções de maconha pesando 127,9kg, cocaína em 11,56g em três porções, crack com peso de 456,25g distribuídos em 116 pedras, além de drogas sintéticas variadas, tudo localizado armazenado em três geladeiras tipo freezer, que estavam no interior de um imóvel comercial, sendo quardados pelo Paciente. Isto posto, há uma complexidade de fatos que demandam dilação probatória, não havendo prova pré-constituída que demonstre, inequivocamente, ter ocorrido a alegada invasão domiciliar. Vale trazer à baila decisões que corroboram este entendimento. Vejamos: "[...] EXMO. SR. DES. : EMENTA HABEAS CORPUS — TRAFICO DE DROGAS — 1. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO WRIT SUSCITADA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA — INVIABILIDADE — POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO NO SENTIDO DE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 654, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, É DESARRAZOADO O TRIBUNAL NÃO ENFRENTAR A MATÉRIA LEVADA À SUA APRECIAÇÃO — REJEIÇÃO — 2. MÉRITO: NULIDADE DA PROVA OBTIDA POR MEIO DE INVASÃO DE DOMICÍLIO — IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTIO — ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS DE PLANO — MATÉRIA QUE EXIGE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO — 3. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE, ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Não há falar-se em extinção do habeas corpus por inadeguação da via eleita guando a matéria que lhe deu ensejo visa tutelar, mesmo que indiretamente, a liberdade de locomoção do paciente. 2. A tese de nulidade da prova obtida por meio de invasão de domicílio não comporta discussão no estreito limite do writ, eis que para averiguar a ocorrência de uma possível ilicitude desses elementos de convicção será necessário um exame aprofundado da ação principal, desiderato, esse, que depende de ampla análise dos elementos de convicção, sobretudo com o confronto das versões apresentadas, o que é inviável na via eleita pelo impetrante. 3. Preliminar rejeitada. E, no mérito, pedido

julgado improcedente. Ordem de habeas corpus denegada. (TJ-MT - HC: 10093605620238110000, Relator: , Data de Julgamento: 24/05/2023, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/05/2023) (...) 6. Em habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa. O procedimento do habeas corpus não permite a dilação probatória, pois exige prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração (AgRg no HC n. 289076/SP - 5^a T. - unânime - Rel. Min. - DJe 19/5/2014; AgRg no HC n. 291366/PE - 6 T. - unânime - Rel. Min. - DJe 29/5/2014; HC n. 269077/PE - 6^a T. - Rel. Min. - DJe 2/6/2014). (...) 8. Habeas corpus denegado. (STJ, HC 660.874/SC, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 28/10/2021) HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. 1.- ALEGADA NULIDADE DE PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONHECIMENTO. PACIENTE DETIDO SUPOSTAMENTE TRANSPORTANDO DROGAS EM VEÍCULO. POR ELE CONDUZIDO. APREENSÃO DE MAIS DROGAS NA RESIDÊNCIA DE SUPOSTO COMPARSA. NECESSIDADE DE AMPLA ANÁLISE DA PROVA PRODUZIDA NA AÇÃO PENAL. INADMISSIBILIDADE. VIA ESTREITA PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 2.- (...) HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA." (TJ/BA, HC 8035050-04.2021.8.05.0000, 2ª Turma, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des., Disponibilizado no DJe 25/11/2021). HABEAS CORPUS — TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO NARCOTRÁFICO — PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PRETENDIDA LIBERDADE AO PACIENTE - 1. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO FLAGRANTE PERPETRADO — TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA — FUNDADAS SUSPEITAS DA PRÁTICA ILÍCITA — HIPÓTESE DE FLAGRANTE E CRIME PERMANENTE — POSSIBILIDADE DE INVASÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL OU AUTORIZAÇÃO DO MORADOR DA CASA — APREENSÃO DE PORÇÕES DE MACONHA — 2. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR NÃO ANALISADO EM 1º GRAU - VEDADO O EXAME DIRETO NESTA CORTE REVISORA -INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO — ORDEM DENEGADA. 1. Na existência de fundadas suspeitas de que o paciente estaria envolvido com o narcotráfico, após averiguação de denúncia anônima e constatação de atitude suspeita em frente ao imóvel, admite-se a invasão domiciliar sem mandado judicial ou autorização do morador, de modo a não tornar ilícitas as provas obtidas da referida diligência. Assim, havendo indícios, ainda que mínimos, da possibilidade de o paciente estar envolvido com o narcotráfico e devidamente comprovada a apreensão de narcóticos em sua posse, consoante relatado no boletim de ocorrência e atestado no laudo pericial, não há como ser acolhida na via eleita as teses de nulidade das provas colhidas e negativa de autoria, pois isto exigiria dilação de provas incompatível com o rito procedimental célere e sumário do habeas corpus. 2. Inexistindo prova cabal nos autos de que o pedido de prisão domiciliar tenha sido pugnado e apreciado em 1º grau, inviabiliza-se o exame direto da matéria por este eq. Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. (N.U 1012476-41.2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, julgado em 01.09.2021 e publicado no DJE de 09.09.2021) Outrossim, afasta-se o conhecimento da tese acerca de suposta nulidade da prisão em flagrante do paciente, , pois eventuais irregularidades restaram superadas, quando da conversão do flagrante em preventiva, de forma que, com o surgimento do novo título, há consequentemente a novação da fundamentação da segregação e eventuais irregularidades prévias não são aptas a refletir sobre o novo decreto

prisional. Por tais razões, a preliminar de nulidade por violação de domicílio suscitada pelos impetrantes não deve ser conhecida. No caso em tela, o Magistrado primevo decretou a prisão preventiva do ora paciente, , com o intuito de garantir a ordem pública, inclusive com o escopo de evitar a reiteração delitiva, na medida em que o denunciado responde a diversas ações penais, consoante exposto alhures. Quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva em domiciliar, constata-se da leitura da decisão de Id. 393599501, não merece albergamento. Alegam os impetrantes, em síntese, que o denunciado está extremamente debilitado por motivo de doenças graves, especificamente: CID — B24: SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA - HIV; CID - B18.2: HEPATITE C; CID - A16: TURBERCULOSE; CID -J91: DERRAME PLEURAL e CID 10 - A528: SIFILIS TARDIA LATENTE. Apesar das motivações apontadas para justificar o requisito previsto no inciso II do artigo 318 do Código de Processo Penal, a defesa não juntou qualquer documento informando que não estaria tendo os cuidados necessários à sua saúde na unidade em que se encontra. Ademais, vale ressaltar que o fato de o denunciado ser portador das doenças mencionadas, este fato, por si só, não induz à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Pertinente consignar que conforme o postulado do princípio da confiança nos Juízes do Primeiro Grau, ninguém melhor que o magistrado de piso para sustentar a manutenção da prisão, eis que em contato direto e sensível às vicissitudes do processo. Desse modo, embora seja portador das doenças citadas, o paciente, , não preenche os requisitos legais necessários para o encarceramento domiciliar (art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal), pois, conforme consignou o Magistrado primevo, a custódia preventiva seria a mais adequada ao caso, em razão da gravidade concreta do delito supostamente praticado, além disto o paciente já que vem recebendo o tratamento adequado, ainda que fora do âmbito penitenciário, sendo crucial destacar que o fato de encontrar se custodiado, à disposição da justiça criminal, não inviabiliza o acesso a tratamento médico, ao contrário, como restou plenamente comprovado pelo relatório de ID 392278325. Vejamos trechos da decisão que indeferiu o pleito de concessão de prisão domiciliar (Id. 393599501): "[...]Destarte, como bem asseverou o Ministério Público, entendo que não merece prosperar o pedido de prisão domiciliar formulado em favor do Requerente. Vejamos: A prisão domiciliar está prevista no artigo 318 do CPP, que, com redação dada pela Lei 12.403/11 e 13.257/16, estabelece: "Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II — extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV — gestante; V — mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo." Conforme peticionado, pretende o requerente, assim, subsumir sua pretensão ao artigo 318, II, do CPP. Informa o Requerente que a unidade em que se encontra custodiado (Unidade do Presídio Salvador) não dispõe do adequado tratamento de saúde, ressaltando que sua segregação agravou seu estado clínico, tendo sido necessária a remoção para o Hospital Couto Maia, onde se encontra internado, sem previsão de alta hospitalar. Destaca, ainda, que está acometido por patologias infecto-contagiosas, o que representa risco à comunidade carcerária. Da análise dos autos, observa-se que os documentos acostados no ID 392278322 e seguintes, reúnem informações acerca do estado

de saúde do Custodiado, os quais comprovam a gravidade do seu atual quadro clínico, visto que o Requerente é paciente portador do vírus HIV e Hepatite C, e se encontra em tratamento empírico para Tuberculose Pleural e em investigação do quadro dispneico, havendo que se apurar, então, a capacidade da unidade prisional em proporcionarlhe o tratamento de saúde adequado. Neste particular, tem-se que o ofício constante no ID 392278325, oriundo da Secretaria de Administração Prisional e Ressocialização (Superintendência de Gestão Prisional do Presídio de Salvador), que constitui prova idônea da ocorrência dos requisitos legais autorizadores da modalidade de prisão domiciliar, emitido em 01/06/2023, nos revela que o Custodiado vem sendo regularmente acompanhado pelo serviço médico da unidade prisional, não deixando de receber, em momento algum, os cuidados contínuos. Tanto é assim que - e a despeito do alegado pela Defesa -, uma vez constatada a evolução da doença, foi o mesmo encaminhado para unidade hospitalar com suporte adequado, tendo sido internado no Hospital Couto Maia, onde vem sendo acompanhado por equipe médica continuamente e recebendo o necessário tratamento. Portanto, do quanto consta nos autos, verifico que não restou demonstrada a necessidade de substituição da espécie de prisão aplicada ao Acusado, já que vem recebendo o tratamento adequado, ainda que fora do âmbito penitenciário, sendo crucial destacar que o fato de encontrar se custodiado, à disposição da justiça criminal, não inviabiliza o acesso a tratamento médico, ao contrário, como restou plenamente comprovado pelo relatório de ID 392278325. Expostas estas considerações, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR formulado pelo Acusado supracitado, como forma de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, mantendo inalterada a sua situação prisional, nos termos do artigo 312 c/c 282, I, do CPP. Outrossim, com vistas a assegurar a continuidade do tratamento médico conferido ao Requerente, nos termos da promoção ministerial, proceda ao envio de ofício à Unidade Prisional a fim de que este Juízo seja informado acerca da evolução do quadro clínico do custodiado , após o decurso de trinta dias, em especial se houve o agravamento de sua condição [...]". Assim, considerando que não foi apresentado nenhum fato novo, entendo que permanecem os fundamentos que impedem a concessão da prisão domiciliar. É sabido que somente em casos excepcionais é concedida a prisão domiciliar para o condenado portador de doença grave, ou seja, moléstia de difícil ou improvável cura, cabendo ao apenado apontar a impossibilidade de tratamento e cuidados junto ao Sistema Prisional. Não é esse o caso dos autos. Acerca do tema, colaciono julgados dos Tribunais Pátrios: "[...] PROCESSUAL PENAL. PRISAO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. TEMOR DA TESTEMUNHA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. A possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar não constitui injunção legal inafastável, porquanto cabe ao julgador, com vistas a resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, aquilatar a suficiência e adequação da medida. 4. In casu, embora seja portador de problemas de saúde, o insurgente não preenche os requisitos legais necessários para o encarceramento domiciliar (art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal), pois, conforme consignou a instância precedente, a custódia preventiva seria a mais adequada ao caso, em razão da gravidade concreta do delito supostamente praticado, sendo que a defesa não logrou comprovar que o acusado estaria extremamente debilitado em razão de doença grave, pontuando o colegiado, ademais, não existir comprovação de que o

estabelecimento prisional em que se encontra o increpado não poderia prestar tratamento ou acompanhamento médico, motivação que, para ser afastada, exigir-se-ia revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via escolhida. 5. Recurso desprovido. (RHC 94.116/MG, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 27/03/2018) (Grifo nosso) Por outro lado, não fora demonstrada a inviabilidade do tratamento de saúde ser realizado pela rede pública, ao contrário, como bem consignado pela Douta Procuradoria de Justiça, embora o Paciente, , encontre-se em estado clínico que requeira cuidados, não houve ausência de fornecimento de tratamento adequado pela Unidade Prisional. Por todos esses motivos e por não haver prova da impossibilidade do paciente permanecer em tratamento de saúde pela rede pública enquanto custodiado, não existe razão para revogar a custódia cautelar, nem convertê-la em prisão domiciliar, porquanto não se encontram preenchidos os requisitos legais elencados no art. 318, II, do CPP. Dessa forma, o cárcere deverá ser mantido até que surja novo fato, devidamente comprovado, e legitimamente apto a promover a sua revogação ou conversão. Em idêntico posicionamento, seguem valiosos precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça, litteris: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/2006 C/C ART. 29 DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGA APREENDIDA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA. RISCO PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. GRANDE NÚMERO DE ACUSADOS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR PELO PACIENTE. DESMEMBRAMENTO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PRISÃO DOMICILIAR. NECESSIDADE DE TRATAMENTO EXTRAMUROS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. 2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resquardo da ordem pública, quando há menção expressa, pelo juízo de primeiro grau, à elevada quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos em poder do grupo e ao fato de tratar-se de organização criminosa de elevado nível organizacional e potencial lesivo. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal. 3. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. In casu, a demora encontrase justificada em razão do grande número de acusados, da complexidade do feito e da necessidade de desmembramento, ante a não apresentação de defesa por parte de alguns dos acusados, dentre os quais se inclui o paciente. 4. A jurisprudência tem admitido a concessão da prisão domiciliar aos condenados que se encontram em regime semiaberto e fechado, em situações excepcionalíssimas, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que cumprem sua pena. In casu, não se demonstrou a existência de debilidade extrema por doença grave, bem como a impossibilidade do tratamento da enfermidade no estabelecimento prisional. 5. Ordem denegada. (HC 323.074/BA, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015). PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. TEMOR DA TESTEMUNHA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. A

possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar não constitui injunção legal inafastável, porquanto cabe ao julgador, com vistas a resquardar a efetividade da prestação jurisdicional, aquilatar a suficiência e adequação da medida. 4. In casu, embora seja portador de problemas de saúde, o insurgente não preenche os requisitos legais necessários para o encarceramento domiciliar (art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal), pois, conforme consignou a instância precedente, a custódia preventiva seria a mais adequada ao caso, em razão da gravidade concreta do delito supostamente praticado, sendo que a defesa não logrou comprovar que o acusado estaria extremamente debilitado em razão de doença grave, pontuando o colegiado, ademais, não existir comprovação de que o estabelecimento prisional em que se encontra o increpado não poderia prestar tratamento ou acompanhamento médico, motivação que, para ser afastada, exigir-se-ia revolvimento fáticoprobatório, não condizente com a angusta via escolhida. 5. Recurso desprovido. (RHC 94.116/MG, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 27/03/2018) No mesmo sentido é o parecer muito bem elaborado do douto Procurador de Justiça, cujo teor integro dentre as minhas razões de decidir: "[...] Noutro giro, pleiteiam os Impetrantes a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, em razão dos problemas de saúde vividos pelo Paciente. No entanto, compulsando detidamente os autos, entende esta Procuradoria de Justiça Criminal que a Defesa não logrou demonstrar a premente necessidade de concessão da benesse porfiada. Com efeito, cumpre destacar que, conforme depreende-se do relatório colacionado no evento de ID. 50826861 - Pág. 02/04 e das informações prestadas pela autoridade coatora, embora o Paciente encontre-se em estado clínico que requeira cuidados, não houve ausência de fornecimento de tratamento adequado pela Unidade Prisional. Nessa senda, infere-se do caderno processual que o acusado vem recebendo assistência médica necessária no Instituto Couto Maia, "no momento segue em investigação do quadro dispneico, sem previsão de alta hospitalar devido instabilidade respiratória". Ademais, cumpre frisar que o fato de o Paciente ser portador de doença grave não impõe a obrigatória conversão da prisão cautelar pela custódia domiciliar insculpida no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, que demanda prova cabal e indene de dúvida de debilidade extremada, que não pode ser tratada no estabelecimento prisional [...]". Sendo assim, verifico que não estão presentes os pressupostos para concessão de prisão domiciliar, motivo pelo qual concluo que não há amparo à pretensão deduzida, eis que inexiste situação que evidencie qualquer perigo à vida do Paciente, , ou alguma urgência no tratamento pleiteado, embora se deva prosseguir com o encaminhamento ao caso, no âmbito do serviço público de saúde, como já ocorre. Portanto, com fundamento nas razões acima aduzidas, entendo que não deve prosperar o pedido formulado em favor do Paciente para a concessão da prisão domiciliar. Ante o exposto, voto pelo conhecimento parcial e, nesta extensão, pela DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS reivindicada. É como voto.